

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 126/95 - Ap. Processo DRE RP nº
2.948/1700/94

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Jaboticabal

ASSUNTO: Autorização para instalação e funcionamento da
Escola de Arte de Jaboticabal com Cursos de QP IV - Habilitação
Profissional Plena em Música e Habilitação Profissional Plena em
Dança - Área de Recreação Coreográfica Infanto-Juvenil

RELATORA: Consª Domingas Maria do Carmo Rodrigues
Primiano

PARECER CEE Nº 316/95 - CESG - APROVADO EM 10-05-95

CONSELHO PLENO

RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O Senhor Prefeito Municipal de Jaboticabal encaminhou requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicitando autorização para instalação e funcionamento da Escola de Arte de Jaboticabal, com os seguintes cursos de Qualificação Profissional IV:

- Habilitação Profissional Plena em Música - com habilitação afim em Instrumento;

- Habilitação Profissional Plena em Dança - Área de Recreação Coreográfica Infanto-Juvenil.

1.1.2 Requer, também, a aprovação do Regimento Escolar da escola acima citada, que tem data prevista para o início de suas atividades em 06-02-1995.

1.1.3 Expõe que não tem sob sua manutenção e responsabilidade quaisquer estabelecimentos de

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 126/95

PARECER CEE Nº 316/95

ensino cassados e que a presente petição não oferece prejuízos ao regular atendimento do Ensino Fundamental.

1.1.4 A Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto designou uma Comissão de Supervisores para que procedesse à análise da documentação, à vistoria dos materiais e equipamentos da escola e para que verificasse a compatibilidade entre o Regimento Escolar, Plano de Curso e demais documentos.

1.1.5 A referida Comissão analisou o Regimento Escolar, os Planos de ambos os cursos propostos, o Relatório apresentado pela mantenedora, contendo: - prova de habilitação e qualificação profissional do pessoal técnico, pedagógico e administrativo; prova de habilitação e qualificação profissional dos docentes; descrição das dependências do prédio; discriminação dos equipamentos e materiais didáticos; croquis do prédio de dois pavimentos; certidão de aplicação da receita municipal expedida pelo Sr Prefeito Municipal e considerou-os adequados às exigências legais que regulam a matéria. Vistoriando o prédio escolar, seus equipamentos e materiais didáticos, considerou-os em boas condições de segurança e com ambientes adequados ao que se propõe. O prédio escolar está situado na Rua Mizael de Campos nº 202, em Jaboticabal, na parte central da cidade, e foi reformado especialmente para abrigar a clientela específica a que se destina, contendo as seguintes dependências: - diretoria, secretaria, sala de professores, auditório, biblioteca, departamento de instrumentos e aparelhos de som, sanitário com vestiário para os alunos, sanitário para funcionários, 03 (três) salas coletivas de aula, 03 (três) salas individuais com instrumentos, um salão para técnica de dança, um salão para ensaios do coral, além

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 126/95

PARECER CEE Nº 316/95

de outras salas extras. Da relação de material didático e equipamentos constam 05 (cinco) pianos, 03 (três) teclados, 05 (cinco) violões, 02 (dois) aparelhos de som, 07 (sete) flautas doces, 04 (quatro) estantes para partituras, 01 (um) retroprojektor, 05 (cinco) mesas, um arquivo de aço, 02 (dois) televisores, 70 (setenta) carteiras para alunos, 06 (seis) lousas etc.

Em seu parecer conclusivo, a Comissão de Supervisores manifestou-se favoravelmente à autorização de funcionamento da Escola de Arte de Jaboticabal, bem como a aprovação de seu Regimento Escolar.

1.1.6 A Coordenadoria de Ensino do Interior propôs o encaminhamento dos autos ao CEE, pela competência, o que foi efetuado através do Gabinete da Sr^a Secretária de Estado da Educação.

1.1.7 Constam no expediente encaminhado:

- Regimento Escolar;
- Planos de Cursos;
- Relação nominal do pessoal técnico-administrativo e docente;
- Relatório dos equipamentos e croquis das instalações;
- cópias dos documentos de habilitação e certificados dos docentes;
- Plano Municipal de Educação, em capeado separado, contendo cerca de 90 folhas, de 1993.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 126/95

PARECER CEE Nº 316/95

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 Trata o expediente de solicitação da Preiritura Municipal de Jaboticabal no sentido de ser autorizada a instalação, na cidade, da Escola de Arte de Jaboticabal com os Cursos de QP IV de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Música com Habilitação afim em Instrumento e de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Recreação Coreográfica Infanto-Juvenil.

Para tanto, encaminhou a documentação necessária, nos termos das Deliberações CEE nº 26/86 e 23/83.

1.2.2 Analisada referida documentação, observa-se, quanto ao Regimento Escolar encaminhado, que o mesmo foi elaborado contemplando as normas da Deliberação CEE nº 33/72 e apresenta os seguintes destaques:

- serão oferecidos cursos na área de música, habilitação afim em piano e na área de dança, com aprofundamento em recreação coreográfica infanto-juvenil; além disso, a escola manterá cursos de livre organização para crianças de 05 a 13 anos, que podem ser estendidos para clientela adulta, sem limite de idade visando o desenvolvimento de habilidades e conhecimentos naquelas áreas;

- haverá recursos técnico-pedagógicos, através de uma Coordenação Pedagógica, de Conselhos de Classe, da Biblioteca e de outras atividades pró-curriculares;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 126/95

PARECER CEE Nº 316/95

- os alunos serão agrupados de acordo com o nível de habilidades e conhecimento específico verificados pela escola, consideradas as normas legais que estabelecem número de alunos por classe; poderão, ainda, ser formadas turmas especiais nos termos da Deliberação CEE nº 27/80;

- a verificação do rendimento escolar decorrerá da avaliação do aproveitamento e da apuração da assiduidade;

- o aproveitamento será expresso em notas de zero a 10,0 (dez), com médias bimestrais, estando prevista a oferta de estudos de recuperação paralela e final, para os alunos com média inferior a 5,0 em até (2) dois componentes curriculares e com frequência inferior a 75% mas igual ou superior a 60% das aulas dadas;

- a idade mínima prevista para matrícula na 1ª série dos cursos de QP IV é 14 anos;

- estão previstas as condições de matrícula, transferência e adaptação;

- o aluno que concluir o Curso de Qualificação Profissional IV e comprovar conclusão do ensino de 2º grau receberá o diploma de técnico.

1.2.3 O Plano de Curso da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Música, com Habilitação Afim de Instrumento - Piano e instrumentos complementares: Flauta, Violão e Teclado, está elaborado de acordo com o Regimento Escolar e se orientou, na parte de organização

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 126/95

PARECER CEE Nº 316/95

curricular, pelos Pareceres CFE 45/72 e 1.299/73, apresentando:

- carga horária mínima de 1.200 horas, acrescida de mais 10% (120 horas) de estágio supervisionado;

- as disciplinas comuns e específicas são: Instrumento, Percepção Musical, História da Música e Noções de Estruturação Musical, Canto Coral, Música Popular e Folclórica, Instrumento Complementar, Música de Câmara, Prática de Orquestra e Estruturação Musical, distribuídas em 3 séries com módulo de 36 horas-aula semanais;

- O Plano de Curso apresenta o conteúdo a ser desenvolvido em cada disciplina, a metodologia de ensino a ser utilizada em cada conteúdo curricular, os procedimentos em relação à matrícula, transferência e adaptação, à forma de acompanhamento, controle e avaliação do processo educacional.

1.2.4 O Plano do Curso de Técnico em Recreação Coreográfica Infante-Juvenil está de acordo com o determinado no Regimento Escolar e Parecer CFE 1.162/76, apresentando:

- carga horária mínima de 1.200 horas, acrescidas de mais 10% (120) horas de estágio supervisionado, em 3 anos de 3 séries anuais;

- as disciplinas comuns e específicas são: Técnica de Dança, Folclore, Música, Noções de Anatomia, Fisiologia e Conhecimentos Biopsíquicos aplicados à dança; Estágio Supervisionado;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 126/95

PARECER CEE Nº 316/95

- o Plano de Curso apresenta, ainda, a relação dos conteúdos de cada componente curricular, seus objetivos específicos e metodologia de ensino, os procedimentos em relação às matrículas, transferências e adaptações, à forma de acompanhamento, controle e verificação da aprendizagem, aos certificados e diplomas.

1.2.5 Ambas as propostas estão, portanto, de acordo com o que preceitua a legislação vigente e em condições de análise quanto ao mérito. A observar apenas que a segunda habilitação pretendida pela escola deve ser registrada como de Técnico em Recreação Coreográfica Infanto-Juvenil, pelo conteúdo que pretende ensinar. Inexiste a habilitação de Técnico em Dança, conforme encaminhado, mas há a de Bailarino de Corpo de Baile que não parece ser o curso pleiteado pela escola.

1.2.6 - A Prefeitura Municipal de Jaboticabal encaminhou, em capeado distinto, o seu Plano Municipal de Educação, referente a 1993, que traz um balanço da oferta de ensino pré-escolar (com 78 classes atendendo aproximadamente 70% das crianças nesta faixa de escolaridade); a clientela de Ensino Fundamental é atendida apenas pelo Estado (17 escolas) e rede particular (05 escolas); a rede municipal atua somente na oferta de ensino supletivo de 1º grau (com 386 alunos em 14 classes e mais 32 alunos deficientes auditivos em 02 classes). No documento também constam tabelas demonstrando as receitas, despesas e capacidade de investimento da Prefeitura, suas necessidades, em termos de orçamento, para a melhoria do Sistema Municipal de Ensino, e prioridades de ação. Não foram contudo apresentadas comprovações destas aplicações com parecer de aprovação do órgão responsável pelas contas municipais.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 126/95

PARECER CEE Nº 316/95

1.2.7 - Através do Ofício GP nº 114/95, de 16-03-95, o Sr Prefeito Municipal de Jaboticabal comunicou ao CEE que a Escola de Arte de Jaboticabal, por força da Lei nº 2.357 de 02-02-95, teve sua denominação alterada para Escola de Arte "Professor Francisco Berlingeri Marino". Solicita, portanto, mudança da denominação anterior.

É de se observar que a documentação anteriormente encaminhada e analisada pela Assistência Técnica, ainda registrava o nome de Escola de Arte de Jaboticabal. Portanto, partes desta documentação devem ser substituídas, para contemplar o nome atual da escola, antes de serem oficialmente carimbadas pelo CEE.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 autorizam-se a instalação e o funcionamento da Escola de Arte "Prof. Francisco Berlingeri Marino" da Prefeitura Municipal de Jaboticabal com cursos de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Música com habilitações afins de Instrumento e Habilitação Profissional Plena em Dança com área de aprofundamento em Recreação Coreográfica Infanto-Juvenil, localizada na Rua Mizael de Campos nº 202 em Jaboticabal, SP;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 126/95

PARECER CEE Nº 316/95

2.2 aprovam-se o Regimento Escolar e os respectivos Planos de Curso, devolvendo-se à proponente cópias devidamente rubricadas.

São Paulo, 19 de abril de 1995

*a) Cons^a Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano
Relatora*

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 26 de abril de 1995

*a) Cons^a Maria Bacchetto
Vice-Presidente da CESG*

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 126/95

PARECER CEE Nº 316/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de maio de 1995.

a) *Cons. NACIM WALTER CHIECO*
Presidente